



Acórdão 01268/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 04328/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, SEMEC - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Jaguaré

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, PAULO ROBERTO BONJIOVANNI BONA

Procurador: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ – PREGÃO ELETRÔNICO - IMPROCEDÊNCIA – ANÁLISE CAUTELAR PREJUDICADA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

Critério de julgamento do Pregão eletrônico realizado em consonância com os preceitos legais e principiológicos da administração pública.

Exigência de apresentação do Certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, Matéria já discutida nesta corte de cortas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação com pedido cautelar, proposta em face da Prefeitura Municipal de Jaguaré/ES, em razão de supostos indícios de ilegalidades encontrados no PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2021, referente a Aquisição de pneus, câmaras e protetores para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação de Jaguaré.

Nos termos da peça exordial, alega o manifestante que o certame teria caráter restritivo, uma vez que delimita abusivamente seu objeto/serviço, que estão subdividosem lotes.

Em síntese, afirma que haveria vedação a subdivisão do objeto por lotes na legislação pátria, afirmando que “a licitação na modalidade Pregão deve ser julgada ao menor preço. Assim, ao se julgar por menor preço por lote, ao invés de menor preço por item, acabou por mitigar o entendimento completo desse critério.”

Outrossim, destaca que o certame também restringe o caráter competitivo ao exigir dos licitantes certificado do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) do fabricante.

Em juízo de admissibilidade, conheci a Representação, uma vez satisfeitas as exigências legais e regulamentares para a sua admissão, e entendi prudente, antes de analisar o pleito cautelar, promover a oitiva do responsável.

Nesse sentido, por meio da **Decisão Monocrática (DECM) nº. 00736/2021-1**, determinei a notificação do Prefeito Municipal de Jaguaré, Sr MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM, e do Pregoeiro, Sr. PAULO ROBERTO BONJIOVANNI BONA, para que tomassem ciência da representação e se manifestassem no prazo de 5 (cinco) dias sobre as irregularidades apontadas.

Em resposta, o Prefeito Municipal e o Pregoreiro apresentaram, conjuntamente, os esclarecimentos postos ao evento 12 (01039/2021-8) e repetidos no evento 14 (01038/2021-3). Posteriormente, pelo Prefeito Municipal, foi juntado cópia do procedimento, conforme evento 16 destes autos.

A documentação em questão foi submetida ao crivo da área técnica, tendo sido elaborada a **Manifestação Técnica Conclusiva nº. 04576/2021-8**, a qual propôs o **indeferimento da medida cautelar** e, no mérito, a **improcedência da representação**, por ausência de irregularidade, nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 3.1 **Indeferir a medida cautelar**, nos termos do art. 306 do RITCEES, visto que não restou demonstrada a existência dos pressupostos cautelares;
- 3.2 Quanto ao mérito, **considerar improcedente a inicial**, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a ausência de irregularidade;
- 3.3 Cientificar o Representante do teor da decisão a ser proferida.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 05025/2021-3, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que **anuiu com os termos da ITC 04576/2021-8**.

Por fim, o feito veio ao gabinete para elaboração de voto.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, tratam os autos de Representação, com pedido cautelar, proposta em face da Prefeitura Municipal de Jaguaré, em virtude de supostas irregularidades no contidas no Pregão eletrônico nº 006/2021, quanto à aquisição de pneus, câmaras e protetores, para uso da Secretaria Municipal de Educação.

Pois bem.

Oferecida a representação, vieram os autos ao gabinete, para apreciação, tendo sido determinada a notificação do Srº Marcos Antônio Guerra Wandermurem, Prefeito Municipal de Jaguaré, e do Srº Paulo Roberto Bonjiovanni Bona, pregoeiro, para se manifestarem quanto às supostas irregularidades apontadas, oportunidade na qual apresentaram suas razões.

Diante das justificativas apresentada pelo gestor e pelo pregoeiro, os técnicos dessa Corte verificaram que o critério de julgamento utilizado no pregão eletrônico 006/2021 encontra-se em consonância com os princípios basilares da administração pública, bem como atende aos critérios exigidos pela Lei de Licitações, havendo, apenas, uma dúvida quanto à denominado, que, após os esclarecimentos prestados nos autos, viu-se que é exatamente aquele que o representante aponta como o correto.

Além disso, arguiu o representante que é irregular a exigência de Certificado do fabricante de pneumático junto ao IBAMA, sob o fundamento de tal exigência impede que as empresas que trabalham com pneus importados participem do certame, o que não prospera, sobretudo por a exigência se prestar a efetivar a preservação do meio ambiente e desenvolvimento da sustentabilidade ambiental, tão indevidamente atacados no cenário atual.

Destaco, nesse contexto, que a Lei 8666/93, através do art. 3º, enumera os parâmetros que devem ser respeitados nos procedimentos licitatórios, dentre eles, “a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, sendo a exigência de apresentação de certificado em nome do fabricante do pneu, pelo IBAMA, uma forma de atender à premissa legal.

Ademais, como precisamente apontado pela área técnica, “*a Prefeitura Municipal de Jaguaré se amparou na legislação pertinente para a elaboração do edital (Res. CONAMA n.º 416/2009, Instrução Normativa n.º 01/2010 do IBAMA), tendo em vista que os pneumáticos são produtos potencialmente poluidores, com o intento de promover o desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, não havendo que se falar em afronta à legislação pertinente.*” (reprodução de trecho da ITC 04576/2021-8)¹

Diante de tudo, entendo que **não há qualquer irregularidade quanto a exigência de apresentação de Certificado do fabricante de pneumático junto ao IBAMA**, e não inovo o meu pensamento, uma vez que, quando da 39ª Sessão Ordinária da

¹Reprodução de trecho da página 9 da ITC 04576/2021-8

Segunda Câmara deste Tribunal, realizada recentemente, em 27/08/20221, ao julgar o Processo TC 03044/2021-8, que resultou no Acórdão 01028/2021-1, compartilhei destas razões ao anuir com o voto do Conselheiro Relator, Drº Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que não acolheu as alegações quanto à suposta irregularidade da exigência.

Assim, nos exatos termos deduzidos pela **Manifestação Técnica de Cautelar nº.00010/2021 e do Parecer do Ministério Público de Contas 02111/20201-9**, entendo que deve a representação ser julgada improcedente.

No que se referente ao pleito cautelar, em que pese o respeitável entendimento da Área Técnica, endossado pelo Ministério Público de Contas, entendo que a análise do pleito cautelar, até então não apreciado nestes autos, resta prejudicado, ante a improcedência da representação, não havendo como se julgar pedido que deveria, ou não, ser ratificado no mérito.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas², VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1268/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Jugar improcedente a presente representação, em razão da ausência de

² Acompanho a área técnica quando ao mérito, para julgar improcedente a inicial, e discordo quanto à apreciação da medida cautelar, que não deve ser indeferida, mas sim ter sua análise prejudicada, haja vista a improcedência do pedido inicial.

irregulares, **prejudicada a análise cautelar;**

1.2. Dar ciência ao Representante acerca desta decisão;

1.3. Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.4. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2021 - 50ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões